

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL Primeira Vara Cível	26/06/2015 11:41:30 Id: 75793
---	--	-------------------------------------



Ofício n.º 1001/2015

Cuiabá, 26 de junho de 2015

Referência: Processo: Código: 131740 - Número Único: 27450-07.2003.811.0041
Espécie: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES
Polo Ativo: RONIMARCIO NAVES e TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Prezado Senhor:

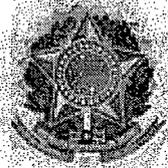
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães, encaminho o presente a Vossa Senhoria para, conforme a decisão, cuja cópia segue anexa, tomar as providências necessárias para que o produto do bem levado a leilão nos autos do processo nº 601-08.1997.811.0041, código 74384 (antigo 1404/2008) seja remetido a este Juízo Universal, para apuração das preferências e pagamento de acordo com a ordem prevista no art. 84 da Lei 11.101/05.

Atenciosamente,


Marina Roberta da Silva
Gestora(a) Judiciário(a)
Aut. Provimento. 56/2007-CGJ

A(O) SENHOR(A)
GESTOR(A) JUDICIÁRIO(A) DA SEGUNDA VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA
COMARCA DE CUIABÁ/MT

Recebido em
26-06-2015.
Laura Ferreira Araújo e Medeiros
Gestora Judiciária
Matrícula: 8737
2ª. VEDB



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 26/06/2015 às 11:58

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81120151487547

Documento: 131740 ofício nº 1001 2015 para 2ª vara esp dir bancário.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - CUIABÁ (MARINA ROBERTA DA SILVA)

Destinatário: SECRETARIA DA 2ª VARA DIREITO BANCÁRIO - CUIABÁ (TJMT)

Data de Envio: 26/06/2015 11:57:34

Assunto: 131740 ofício nº 1001 2015 para 2ª vara esp dir bancário



Imprimir



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL
131740 - 2000 \ 219.

5132
X

Tipo de Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Requerente: Trese Construtora e Incorporadora Ltda
Síndico: Ronimarcio Naves
Advogado: Felipe de Oliveira Santos
Advogado: Lucien Fábio Fiel Pavoni

Certidão de Traslado de Documentos

Certifico que, nesta data, em cumprimento à sentença de fls. 59/62, dos autos de Embargos de Terceiros de nº 4895-10.2014.811.0041, código 864094, trasladei cópia da referida sentença ao presente feito. Para constar lavro a presente.

Cuiabá, 29 de junho de 2015


Marina Roberta da Silva
Escrivão(ã)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

59
5733
X

Id. 864094

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Ivo Santoro em face da Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda.

Alega o embargante, em síntese, que adquiriu através de escritura pública lavrada em 20/01/1997 o lote 17, quadra 29, do Loteamento Jardim dos Estados, constante da matrícula nº 13.390, do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá/MT, e que tal imóvel foi objeto de arrecadação nos autos da falência da embargada, constando em sua matrícula uma ordem de indisponibilidade desse bem.

Juntou os documentos de fls. 11/45.

A massa falida se manifestou às fls. 47/53, concordando com a procedência do pedido, todavia, pugnou pela isenção da sucumbência, uma vez que a arrecadação do imóvel e a necessidade da oposição do presente embargos se deu por culpa exclusiva da embargante.

1
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

60
5134
H.
X

Com vista dos autos, o Ministério Público também opinou favoravelmente à procedência do pedido (fls. 54/55).

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora sejam de fato e de direito as questões postas a exame, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas além das já existentes nos autos, e assim passo a julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC.

A Lei 11.101/05 prevê em seu art. 93 a utilização dos embargos de terceiros na forma preceituada no Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil".

Por sua vez, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no *caput* do art. 1046, conforme se vê:

"Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos".

Pois bem. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o imóvel arrecadado nos autos da Falência nº 27450-07.2003.811.0041 - cód. 131740 foi alienado pela embargada à Felix Faustino Gonçalves e Florentina da Silva Gonçalves por escritura pública lavrada em 27/08/1996 (fl. 14) e posteriormente alienado ao embargante, também por escritura pública, em 20/01/1997 (fls. 15/16).

2
Cláudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito

5135
↑



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Vê-se, portanto, que o imóvel deixou de pertencer à Trese Construtora antes mesmo da propositura da Ação Falimentar (2000), razão pela qual a devolução do bem é medida de justiça, até porque o contrário importaria em enriquecimento indevido da Massa Falida em detrimento de terceiros.

Em que pese o embargante não ter registrado o imóvel, os documentos supracitados comprovam que o adquiriu de boa-fé, tanto que o próprio administrador judicial da massa falida se posicionou favoravelmente à procedência do pedido, insurgindo-se somente quanto à condenação em honorários de sucumbência (fls. 54/55).

Cabe também ressaltar que a ausência de registro imobiliário do negócio jurídico de compra e venda não é suficiente para ilidir a posse, a teor do que estabelece a Súmula 84 do STJ.

Neste sentido:

“COMERCIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIROS ADQUIRENTES DE IMÓVEL ANTES DA DECLARAÇÃO DA QUEBRA. BOA-FÉ. EFEITOS. SÚMULA N. 84-STJ. I. Não se submetem aos efeitos da ação revocatória movida pela massa falida exclusivamente contra a empresa compradora de prédio arrecadado, os terceiros de boa-fé que adquiriram os apartamentos antes da declaração da quebra da vendedora originária. II. “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.” - Súmula n. 84 do STJ. III. Recurso especial não conhecido.” (STJ. REsp 533.656/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 06/04/2010, DJe 01/02/2011).

Por fim, em relação à verba sucumbencial, verifica-se que o próprio embargante deu causa à propositura desta demanda, ante a morosidade do mesmo em efetuar o registro cartorário de propriedade sobre o imóvel a tempo e modo devidos.

3
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

62
HP
5738
K

Não bastasse isso, a Massa Falida concordou com o pedido, ou seja, não houve pretensão resistida, sendo incabível a condenação da parte embargada ao pagamento da sucumbência também por esta razão, em interpretação analógica ao disposto no parágrafo único do art. 88 da LRF.

Pelo exposto e, diante do reconhecimento do pedido no que tange ao mérito, **julgo procedentes os presentes embargos de terceiro**, determinando a baixa da restrição imposta na matrícula do imóvel em questão (nº 13.390), decorrente da arrecadação ocorrida nos autos da Falência nº 27450-07.2003.811.0041 (antigo 219/00) - cód. 131740, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.

Custas pelo autor, cuja exigência fica suspensa em decorrência da gratuidade deferida (fl. 46), com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem honorários, nos termos da fundamentação supra.

Ciência ao Ministério Público.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Ação de Falência cód. 131740.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o cumprimento de todas as determinações e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 18 de junho de 2015.

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL Nona Vara Cível da Capital	15/10/2014 16:47:22 Id: 5734
---	--	------------------------------------



212483

Ofício n.º 366/2014

Cuiabá, 15 de outubro de 2014

Referência: Processo: Código: 212483 - Número Único: 6617-89.2008.811.0041
Espécie: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO
CÍVEL E DO TRABALHO
Polo Ativo: Massa Falida de Treze Construtora e Incorporadora LTDA
Pólo Passivo: Cesar Peixoto Rodrigues
Assunto: comunicação de existencia de crédito

Prezado Senhor:

Em cumprimento da determinação do Dr. Gilberto Lopes Bussini, Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, efetua-se a comunicação da existência de crédito nestes autos em favor da massa falida Treze Construtora e Incorporadora Ltda, bem como a determinação de vinculação do valor ao processo n.º 219/2000, cód. 131740, em tramite na vara especializada de falência, concordata e carta precatória.

Atenciosamente

Jardel Silva de Abreu
Gestor(a) Judiciário(a)

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)
GESTOR DA VARA DE FALÊNCIA, CONCORDATA E CARTA PRECATÓRIA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

5138
A

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81120141140660

Nome original do documento: código 212483.pdf

Data: 29/10/2014 10:10:45

Remetente: JORGE LUIS MIRANDA PINHEIRO

Departamento da Conta Única

TJMT

Assunto: Malote Digital, informamos a Vossa Senhoria que foi vinculado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL

2158

Processo nº 774/2008 (212483).

Execução de Título Extrajudicial.

Vistos em correição.

Considerando que a parte exequente não retirou o alvará para levantamento da quantia depositada em juízo, defiro o pedido de fls. 211/212, determinando a expedição de ofício a Conta Única para que o valor depositado nesta ação seja vinculado ao Processo de Falência nº 219/2000, cód. 131740, em tramite na Vara Especializada de Falência, Concordata e Cartas Precatória, em favor da massa falida da Trese Construtora e Incorporadora Ltda.

Oficie, ainda, ao Juízo da Vara Especializada de Falência, Concordata e Cartas Precatória, comunicando a existência do crédito existente nestes autos em favor da massa falida Trese Construtora e Incorporadora Ltda, bem como a determinação de vinculação do valor ao processo nº 219/2000, cód. 131740 em trâmite naquela Vara.

Quanto ao pedido de fl. 213, compete ao executado formular seu requerimento diretamente na Secretaria do Juízo, recolhendo as custas pertinentes.

Após, transitado em julgado a sentença, archive-se os autos com as baixas e formalidades legais.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cuiabá-MT, 03 de julho de 2014.


Gilberto Lopes Bussiki
Juiz de Direito

 Bradesco		237-2	RECIBO DO SACADO	
Cedente TJMT - DEP JUD - CONTA ÚNICA		Ag/ Cód Cedente 0417-0/0600000-2	Data Emissão 18/7/2007	Vencimento 28/7/2007
Sacado Cesar Peixoto Rodrigues		Nosso Número 06/07000064398-2	Número Proposta	Valor do Documento R\$ 1.967,13
Comarca: Cuiabá Vara: 8ª Vara Cível N. Processo: 96 - Ano: 1986 - Sequência: 0 - Guia: 64398 1 - Processo Requerente: Trese Administradora Ltda. Requerido: Cesar Peixoto Rodrigues Obs:				

Autenticação Mecânica / FICHA DE COMPENSAÇÃO

19/07/2007 - BANCO DO BRASIL - 14:57:24
 212812133 0187

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO BRADESCO S.A.

=====

2379041706607000064349806000001E00000000196713
 DATA DO PAGAMENTO 19/07/2007
 VALOR DO DOCUMENTO 1.967,13
 VALOR COBRADO 1.967,13

=====

NR. AUTENTICAÇÃO D. 933.603.704.E20.605

Handwritten signature and date:
 05/08/07
 Mow